



# Município de Tabaí

## Estado do Rio Grande do Sul

LICITAÇÃO Nº 52/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa para realizar serviços de recolhimento de lixo, no Município de Tabaí.

O prefeito municipal de Tabaí/RS, por interesse público e conveniência nos termos do parecer jurídico, constante dos autos e para que não se oponham dúvidas quanto ao processo licitatório em comento, Resolve:

Tornar público aos interessados, e em especial às empresas que participam do certame licitatório em epígrafe, que a presente licitação foi **REVOGADA** com fulcro no art. 49 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/1993 e na sumula nº 473/STF.

*Súmula nº 473 do STF.*

*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

“A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado”. (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

Tabaí, 03 de abril de 2024.

  
Arsenio Pereira Cardoso  
Prefeito Municipal

*Tabaí, o povo faz o progresso*

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabaí - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

[www.tabai.rs.gov.br](http://www.tabai.rs.gov.br)

*"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"*



# Município de Tabaí

## Estado do Rio Grande do Sul

### PARECER JURÍDICO

Trata-se de pregão presencial - do tipo menor preço global, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares gerados no município de Tabáí, conforme especificações e condições constantes do anexo I – projeto básico do edital.

Conforme consta no processo, apenas a empresa ECOTRAT TRANSPORTE DE RESÍDUOS apresentou interesse no objeto licitado, ofertando lance de R\$ 36.898,29 (trinta e seis mil oitocentos e noventa e oito reais com vinte e nove centavos), contudo, conforme memorando do setor de licitações, o valor está acima do previsto no edital, que é R\$ 30.906,72 (trinta mil novecentos e seis reais com setenta e dois centavos).

Instada a esclarecer os questionamentos do setor de licitações quanto aos custos da planilha, valores de IPVA, licenciamento, seguro e outros pontos levantados no e-mail enviado ao licitante em 22 de janeiro de 2014, a empresa apresentou o que entendia de direito, juntando documentos.

O setor de licitações enviou o processo para análise do engenheiro ambiental e sanitário, Sr. Stener Camargo de Oliveira, que apresentou a seguinte manifestação:

*Em resposta ao pedido de análise do Município de Tabáí, quanto ao pregão presencial nº 21/2023, informamos:*

*Considerando que o valor estimado para a coleta de resíduos no projeto básico é de R\$ R\$ 14.373,25;*

*Considerando que o valor estimado para o transporte e destinação final de resíduos no projeto básico é de R\$ R\$ 16.533,47.*

*Considerando que a proposta da empresa participante para os serviços de coleta de resíduos e transporte e destino final dos resíduos, respectivamente é de R\$ 20.221,78 e R\$ 16.676,51.*

*Considerando que o objetivo do processo licitatório é diminuir o valor estimado para o serviço, e que os valores apresentados estão acima do valor máximo aceitável para o certame, opinamos pela não homologação do certame e realização de novo processo.*

Se considerada a diferença entre “preço estimado” e “preço máximo”, não necessariamente a proposta acima do estimado cumpriria ser desclassificada. Na realidade, desde que consoante à faixa de preços efetivamente praticada no mercado, conforme elementos que constam do processo administrativo que instruiu a contratação, possível aceitá-la.





## Município de Tabaí Estado do Rio Grande do Sul

Porém, conforme tendência que se verifica a partir de precedentes do TCU (Acórdão nº 4.852/2010 – Segunda Câmara, Acórdão nº 655/2011 – Primeira Câmara, Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário, Acórdão nº 1549/2017 – Plenário) e, mesmo, normativa (a exemplo do art. 56, inc. IV e art. 57, parágrafos, da Lei nº 13.303/2016), o “preço estimado” tem sido visto como “máximo”, um limite intransponível.

Na doutrina, Joel de Menezes Niebuhr, ao tratar da fixação de preço máximo na modalidade pregão, explica que sem “a fixação de valor máximo, a desclassificação da proposta só pode ocorrer se ficar demonstrado que o preço consignado nela é manifestamente superior ao praticado no mercado. Como, por vezes, isso se torna difícil, é melhor já estipular o valor máximo no próprio edital, para que todos o conheçam antecipadamente.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 4. ed. Curitiba: Zênite Editora, 2006. p. 135.)

Verifica-se que a pregoeira tentou negociar com o objetivo não apenas obter um desconto adicional, mas, igualmente, oportunizar a redução do preço, em montante que atenda ao orçamento da Administração, contudo, não houve êxito na redução do valor da oferta de acordo com o estimado e também não logrou êxito o licitante, ao meu ver, em comprovar que a sua oferta possui fundamento estatístico, matemático ou econômico, o que impede que seja considerada critério adequado de aceitabilidade de preços.

Sendo assim, opino pela não homologação da proposta e conseqüente revogação do certame, por estar em desconformidade com os princípios da eficiência e da legalidade, eis que não há razão para admissão de preços em substancial desacordo com estimativas que, em princípio, deveriam refletir os valores de mercado.

É o parecer.

Tabaí, 25 de março de 2024.

  
**Maricel Pereira de Lima**  
**OAB/RS 73.738**

Homologo o parecer.

Tabaí, 25 de março de 2024.

  
**Arsenio Pereira Cardoso**  
**Prefeito Municipal**